

LEI N.º 4.349, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1984

Dá a denominação de "Prof.ª Cesaltina Sacramento Perpétuo" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) da Fazenda Conceição, em Porto Feliz

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Cesaltina Sacramento Perpétuo" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) da Fazenda Conceição, em Porto Feliz.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de novembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1.º de novembro de 1984.

DECRETOS

DECRETO N.º 22.864, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1984

Fixa o valor de diárias aos servidores da Administração Pública, pelo deslocamento de sua sede de exercício

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante da exposição de motivos do Secretário da Administração,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 2.º do Decreto n.º 22.104, de 18 de abril de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2.º — O valor da diária, devida ao funcionário ou servidor pelo deslocamento de sua sede de exercício para outro município, será apurado com observância das seguintes regras:

I — adotar-se-á como base de cálculo o valor:

a) do padrão do respectivo cargo ou função-atividade, observada a jornada de trabalho, se se tratar de funcionário ou servidor da Administração Centralizada, de Autarquia, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas ou da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho";

b) da referência correspondente ao respectivo cargo ou função-atividade, se se tratar de Pesquisador Científico;

c) da referência correspondente ao respectivo cargo, se se tratar de Delegado de Polícia;

d) do vencimento ou salário, calculado na forma dos artigos 1.º a 5.º do Decreto n.º 16.890, de 15 de abril de 1981, com alterações posteriores, se se tratar de docente da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas ou da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho";

II — aplicar-se-ão, sobre os valores apurados na forma do inciso anterior, os percentuais estabelecidos nos Anexos I, II, III e IV que fazem parte integrante deste decreto."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de novembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Mutgel Branco, Secretário dos Transportes
Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Orávio Azevedo Mercadante,
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia,
Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,
Secretário da Promoção Social

Jorge Cunha Lima,
Secretário Extraordinário da Cultura

Einar Alberto Kok,
Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,
Secretário de Esportes e Turismo

Almir Pazzianotto Pinto,
Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
Maurício Eduardo Guimarães Cadaval,

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior
Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Franco Baruselli,
Secretário Extraordinário de Descentralização e Participação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo em 1.º de novembro de 1984.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 22.104, DE 18 DE ABRIL DE 1984.

I (percentual) a ser aplicado sobre a base de cálculo de acordo com as Escalas de Vencimentos (EV)																		
REF.	EV-1		EV-2		EV-3		EV-4		EV-5			EV-6			EV-7			EV-8
	TAB I	TAB II	TAB I	TAB II	TAB I	TAB II	TAB I	TAB II	TAB I	TAB II	TAB III	TAB I	TAB II	TAB III	TAB I	TAB II	TAB III	TAB I
01	23,00	30,67	14,68	19,57	10,37	13,82	6,71	8,95	9,91	13,22	19,82	21,68	28,91	43,36	11,47	15,29	22,53	8,15
02	21,90	29,21	13,98	18,64	9,87	13,16	6,39	8,52	9,44	12,59	18,88	20,65	27,53	41,30	10,92	14,56	21,84	7,76
03	20,86	27,82	13,31	17,75	9,40	12,54	6,08	8,11	8,99	11,99	17,98	19,67	26,22	39,33	10,40	13,87	20,80	7,39
04	19,87	26,49	12,68	16,91	8,87	11,94	5,79	7,72	8,56	11,42	17,12	18,73	24,97	37,46	9,91	13,21	19,81	7,04
05	18,92	25,23	12,08	16,10	8,53	11,37	5,52	7,35	8,15	10,88	16,30	17,84	23,78	35,68	9,43	12,58	18,87	6,71
06	18,02	24,03	11,50	15,33	8,12	10,82	5,26	7,00	7,77	10,36	15,52	16,99	22,65	33,98	8,99	11,98	17,97	6,39
07	17,16	22,88	10,95	14,60	7,74	10,30	5,00	6,67	7,40	9,87	14,78	16,18	21,57	32,36	8,56	11,41	17,11	6,08
08	16,35	21,79	10,43	13,91	7,37	9,81	4,77	6,35	7,04	9,40	14,08	15,41	20,54	30,82	8,15	10,87	16,30	5,79
09	15,57	20,76	9,93	13,25	7,02	9,34	4,54	6,05	6,71	8,95	13,41	14,68	19,56	29,35	7,76	10,35	15,52	5,52
10	14,83	19,77	9,46	12,62	6,68	8,90	4,32	5,76	6,39	8,52	12,77	13,98	18,63	27,95	7,39	9,86	14,78	5,25
11	14,12	18,82	9,01	12,01	6,36	8,48	4,12	5,49	6,08	8,11	12,16	13,31	17,74	26,62	7,04	9,39	14,08	5,00
12	13,45	17,93	8,58	11,44	6,06	8,08	3,92	5,23	5,80	7,72	11,58	12,68	16,90	25,35	6,71	8,94	13,41	4,77
13	12,81	17,08	8,17	10,90	5,77	7,70	3,73	4,98	5,52	7,35	11,03	12,07	16,10	24,14	6,39	8,51	12,77	4,54
14	12,20	16,26	7,78	10,38	5,50	7,33	3,56	4,74	5,26	7,00	10,50	11,50	15,33	22,99	6,08	8,10	12,16	4,32
15	11,62	15,49	7,41	9,88	5,24	6,98	3,39	4,51	5,01	6,67	10,00	10,95	14,60	21,90	5,79	7,71	11,58	4,12
16	11,06	14,75	7,06	9,41	4,99	6,65	3,23	4,30	4,77	6,35	9,52	10,43	13,90	20,85	5,52	7,34	11,03	3,92
17	10,54	14,05	6,72	8,97	4,75	6,33	3,07	4,10	4,54	6,05	9,07	9,93	13,24	19,87	5,25	6,99	10,50	3,73
18	10,03	13,38	6,40	8,54	4,52	6,03	2,93	3,90	4,32	5,76	8,64	9,46	12,61	18,92	5,00	6,66	10,00	3,56
19	9,56	12,74	6,10	8,13	4,31	5,74	2,79	3,71	4,12	5,49	8,23	9,01	12,01	18,02	4,77	6,34	9,52	3,39
20	9,10	12,14	5,81	7,74	4,10	5,47	2,65	3,53	3,92	5,23	7,84	8,58	11,44	17,16	4,54	6,04	9,07	3,23
21	8,67	11,56	5,53	7,38	3,91	5,21	2,53	3,36	3,74	4,98	7,47	8,17	10,90	16,34	4,32	5,75	8,64	3,07
22	8,26	11,01	5,27	7,02	3,72	4,96	2,42	3,20	3,56	4,74	7,11	7,78	10,38	15,56	4,12	5,48	8,23	2,93
23	7,84	10,48	5,02	6,69	3,54	4,72	2,29	3,05	3,39	4,51	6,77	7,41	9,89	14,82	3,92	5,22	7,84	2,79
24	7,49	9,98	4,78	6,37	3,37	4,50	2,18	2,90	3,23	4,30	6,45	7,06	9,42	14,11	3,73	4,97	7,47	2,65
25	7,13	9,51	4,55	6,07	3,21	4,29	2,08	2,76	3,07	4,10	6,15	6,72	8,97	13,45	3,56	4,73	7,11	2,53
26	6,79	9,06	4,33	5,78	3,06	4,09	1,98	2,63	2,93	3,90	5,85	6,40	8,54	12,89	3,39	4,58	6,77	2,41
27	6,47	8,62	4,13	5,50	2,92	3,90	1,89	2,50	2,79	3,71	5,57	6,10	8,13	12,19	3,23	4,29	6,45	2,29
28	6,16	8,21	3,93	5,24	2,78	3,71	1,80	2,38	2,65	3,53	5,30	5,81	7,74	11,61	3,07	4,09	6,14	2,19
29	5,87	7,82	3,74	4,99	2,64	3,53	1,71	2,27	2,53	3,36	5,05	5,53	7,37	11,06	2,93	3,90	5,85	2,08
30	5,59	7,45	3,57	4,75	2,52	3,36	1,63	2,16	2,41	3,20	4,81	5,27	7,02	10,53	2,79	3,71	5,57	1,98
31	5,32	7,10	3,40	4,53	2,40	3,20	1,55	2,06	2,29	3,05	4,58	5,02	6,69	10,03	2,65	3,53	5,30	1,89
32	5,07	6,76	3,23	4,31	2,28	3,05	1,48	1,96	2,18	2,90	4,36	4,78	6,37	9,55	2,53	3,36	5,05	1,80
33	4,83	6,44	3,08	4,11	2,18	2,90	1,41	1,87	2,08	2,76	4,15	4,55	6,07	9,10	2,41	3,20	4,81	1,71
34	4,60	6,13	2,93	3,91	2,07	2,76	1,38	1,98	2,63	3,95	4,15	4,33	5,78	8,67	2,29	3,05	4,58	1,63
35	4,38	5,84	2,79	3,73	1,97	2,63	1,31	1,89	2,50	3,76	4,15	4,15	5,50	8,26	2,18	2,90	4,36	1,55
36	4,17	5,56	2,66	3,55	1,88	2,50	1,27	1,80	2,38	3,58	4,15	3,93	5,24	7,87	2,08	2,76	4,15	1,47
37	3,97	5,29	2,53	3,38	1,79	2,38	1,21	1,71	2,38	3,58	4,15	3,74	4,99	7,50	1,98	2,63	3,95	1,41
38												3,57	4,75	7,14	1,89	2,50	3,76	1,34
39												3,40	4,52	6,60	1,80	2,38	3,58	
40												3,23	4,30	6,48	1,71	2,27	3,41	
41												3,08	4,10	6,17	1,63	2,16	3,25	
42												2,93	3,90	5,88	1,55	2,06	3,10	
43												2,79	3,71	5,60	1,48	1,96	2,95	
44												2,66	3,53	5,33				
45												2,53	3,36	5,08				

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 22.104, DE 18 DE ABRIL DE 1984

REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	% (percentual) a ser aplicado sobre a base de cálculo
PqC-6	Pesquisador Científico VI	2,16
PqC-5	Pesquisador Científico V	2,41
PqC-4	Pesquisador Científico IV	2,54
PqC-3	Pesquisador Científico III	2,99
PqC-2	Pesquisador Científico II	4,17
PqC-1	Pesquisador Científico I	5,39

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 22.104, DE 18 DE ABRIL DE 1984

REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	% (percentual) a ser aplicado sobre a base de cálculo
1	Delegado de Polícia de 5ª classe	5,77
2	Delegado de Polícia de 4ª classe	5,49
3	Delegado de Polícia de 3ª classe	4,98
4	Delegado de Polícia de 2ª classe	4,52
5	Delegado de Polícia de 1ª classe	4,10
6	Delegado de Polícia de Classe Especial	3,72
7	Delegado Geral de Polícia	3,27